



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 323-A, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante prescrição médica. *Parágrafo único.* O dispositivo de que trata esta Lei deve contar com sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente, de acordo com as marcas disponíveis no mercado, obedecidos os procedimentos de aquisição devidos à Administração Pública.

Art. 2º Compete ao Ministério da Saúde determinar os parâmetros clínicos e fluxos assistenciais na rede pública de atenção à saúde para garantir o acesso do paciente ao direito estabelecido.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo, suplementadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, de acordo com os dados mais recentes da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), realizada em 2023, o diabetes afeta 10,2% da população, marcando um aumento preocupante em relação aos 9,1% registrados em 2021. Esse dado reflete uma realidade crescente e alarmante, que exige uma resposta urgente e eficaz do sistema de saúde.



* C D 2 5 4 4 0 3 0 2 4 5 0 0 *

O tratamento adequado para as pessoas diagnosticadas com diabetes é essencial para evitar complicações graves que impactam diretamente a qualidade de vida. O descontrole da doença pode desencadear uma série de problemas de saúde, como retinopatia diabética, doença renal, neuropatia periférica, obstrução de vasos sanguíneos e outras condições que podem levar a perdas irreparáveis, como cegueira, insuficiência renal, amputações, infartos, acidentes vasculares cerebrais e até mesmo a morte prematura. Essas complicações representam uma carga imensa para os pacientes, suas famílias e o sistema de saúde.

Nesse contexto, os monitores modernos de glicemia surgem como ferramentas fundamentais no manejo do diabetes. Diferentemente dos tradicionais medidores de glicose, esses dispositivos são indolores, não invasivos e muito mais simples de usar, o que os torna extremamente adequados, inclusive, para crianças e adolescentes. Um exemplo de grande destaque é o FreeStyle Libre, um sistema de monitoramento contínuo de glicose amplamente utilizado, que já conta com várias alternativas no mercado com funcionalidades semelhantes.

Esses dispositivos consistem em pequenos sensores adesivos aplicados na pele, geralmente no braço, que monitoram as flutuações de glicose de forma contínua, sem a necessidade de picadas frequentes. A pessoa simplesmente passa um leitor digital próximo ao sensor e obtém, instantaneamente, os resultados de glicemia. Além de serem mais discretos e práticos, esses monitores apresentam um custo acessível e são muito mais fáceis de usar em comparação aos sistemas tradicionais, como os sensores ligados às bombas de insulina.

Garantir que as pessoas com diabetes tenham acesso a essas tecnologias inovadoras não é apenas uma questão de melhorar a conveniência ou reduzir o desconforto; trata-se de garantir um direito fundamental: o direito à saúde, à vida e ao bem-estar. Ao tornar esses dispositivos acessíveis a toda a população, estaremos proporcionando uma ferramenta crucial para o controle efetivo da doença, prevenindo complicações graves e melhorando a qualidade de vida dos pacientes, especialmente das crianças e adolescentes que convivem com o diabetes. O monitoramento contínuo, como esses equipamentos, traz consigo uma enorme economia para Estado, uma vez que, tendo o conhecimento em tempo real da sua glicose, o usuário deixará de ministrar insulinas em seu organismo desnecessariamente.

Portanto, é imprescindível que o processo legislativo avance de forma a assegurar a inclusão dessas tecnologias no sistema de saúde, garantindo que mais



* C D 2 5 4 4 0 3 0 2 4 5 0 0 *

brasileiros, independentemente de sua condição socioeconômica, possam ter acesso a essas soluções de monitoramento de glicose. A implementação de políticas públicas que viabilizem o uso desses dispositivos representa um compromisso com a saúde, a dignidade e o futuro de milhares de pessoas que vivem com diabetes no Brasil.

A aprovação dessa proposta de lei é uma ação urgente e necessária, que não apenas visa melhorar o controle da doença, mas também proporcionar uma vida mais saudável, segura e plena para todos os pacientes.

A saúde é um direito de todos, e garantir o acesso a tecnologias modernas e eficazes é um passo fundamental para construirmos um sistema de saúde mais justo e inclusivo para todos os cidadãos.

Em face dessas considerações, exortamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a endossarem o Projeto de Lei sob exame.

Sala das Sessões, fevereiro de 2025.

Renilce Nicodemos

Deputada Federal



* C D 2 2 5 4 4 0 3 0 2 2 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2025

Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada RENILCE NICODEMOS

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 323, de 2025, propõe obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar gratuitamente dispositivos de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de melhorar o controle da doença e proporcionar uma vida mais saudável, segura e plena para todos os pacientes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 8 8 9 7 7 8 9 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada RENILCE NICODEMOS pela preocupação em relação às pessoas com diabetes mellitus.

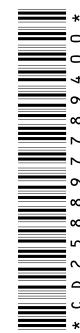
Como se sabe, o controle da glicemia é fundamental para pessoas com diabetes. Níveis persistentemente elevados de glicose no sangue são responsáveis por uma série de complicações severas a longo prazo, como perda de visão, doenças neurológicas e renais, além de eventos cardiovasculares.

Até pouco tempo atrás, esse controle era feito por meio de amostras de sangue obtidas por punção digital (a famosa “picadinho no dedo”), com o uso de um glicosímetro, realizadas algumas vezes ao dia.

Atualmente, já existe a monitorização da glicose por escaneamento intermitente – como os sensores do tipo flash, a exemplo do FreeStyle Libre – que dispensa todo esse procedimento. O sistema é composto por um sensor descartável, aplicado na parte posterior do braço, que pode ser lido por meio da aproximação de um dispositivo próprio ou até mesmo por um celular compatível.

O uso desses dispositivos de escaneamento intermitente pode melhorar significativamente o controle glicêmico, reduzir episódios de hipoglicemia e aumentar a qualidade de vida dos usuários. Além disso, esses sensores permitem um acompanhamento mais preciso das variações glicêmicas, fornecendo aos pacientes e profissionais de saúde dados mais consistentes para decisões terapêuticas. Isso é especialmente relevante para pessoas com diabetes tipo 1, gestantes com diabetes e crianças – populações em que o controle rigoroso da glicemia é essencial.

A incorporação desses dispositivos ao Sistema Único de Saúde (SUS) também representa uma medida estratégica de saúde pública, com



* C D 2 5 8 8 9 7 7 8 9 4 0 0 *

excelente relação custo-efetividade, já que o investimento em tecnologias de monitoramento contribui para a redução de internações hospitalares, de complicações graves e da utilização de outros recursos do SUS, além de incentivar o autocuidado.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Proponho apenas uma emenda para suprimir o art. 4º, que saiu duplicado em relação ao art. 6º.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 323, de 2025, com a EMENDA SUPRESSIVA anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2025-11327



* C D 2 5 8 8 9 7 7 8 9 4 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2025

Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2025-11327

Apresentação: 17/07/2025 11:53:12.157 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 323/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 8 8 9 7 7 8 9 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/12/2025 15:49:05.730 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 323/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 323/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252949542600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2025

Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

EMENDA ADOTADA

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 2 5 2 7 6 9 8 1 6 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
